



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 76 /2016-MPC-RMAM

Com pedido de instrução inicial prioritária pela DIATI para avaliar a necessidade de cautelar

Directoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 29/6/16 Hora: 14.51
Por: *[Assinatura]*

1426 29/06/2016 01:07:39

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 12/2015-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade da Contratação da empresa ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pela PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S/A, por meio de Pregão Eletrônico n. 19/2015 para registro de preços, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Tomamos conhecimento, por meio de denúncia encaminhada por e-mail a este *Parquet* (anexo), sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 019/2016, lançado pela PRODAM para contratação de serviços de informática.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. A denúncia narra possíveis direcionamento de objeto, antieconomicidade e cerceamento da ampla competitividade, mediante fixação de agrupamento de itens sem justificativa técnica, e possível sobrepreço pelo pagamento por itens em duplicidade, do objeto licitado, licenças para *one drive* e pacote Office enterprise.

3. Consultando as informações disponíveis no portal da transparência da PRODAM, este Órgão Ministerial apurou que o referido processo licitatório foi homologado em 18/01/2016, restando celebrado um primeiro contrato com a empresa Allen Rio Serviço e Comércio de Produtos de Informática Ltda., no valor global de R\$3.523.332,00, para um período de 12 meses, conforme de verifica do Contrato 001/2016, anexo.

4. Observando o Termo de Referência que subsidia o Edital 19/2015, (anexo), identifica-se como fundamentação da aquisição, a alegação da necessidade de substituição do atual sistema, o Expresso, por um produto oferecido pela Microsoft. Não obstante, as justificativas parecem genéricas e superficiais, carecendo de análise técnica de controle, máxime tendo em vista a magnitude do objeto, prospectado para toda a estrutura do executivo estadual com 140.000 usuários.

5. Sobre a questão da preferência por marcas e produtos, leciona Marçal Justem Filho¹

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para atender as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. [...] O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária da marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 213.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

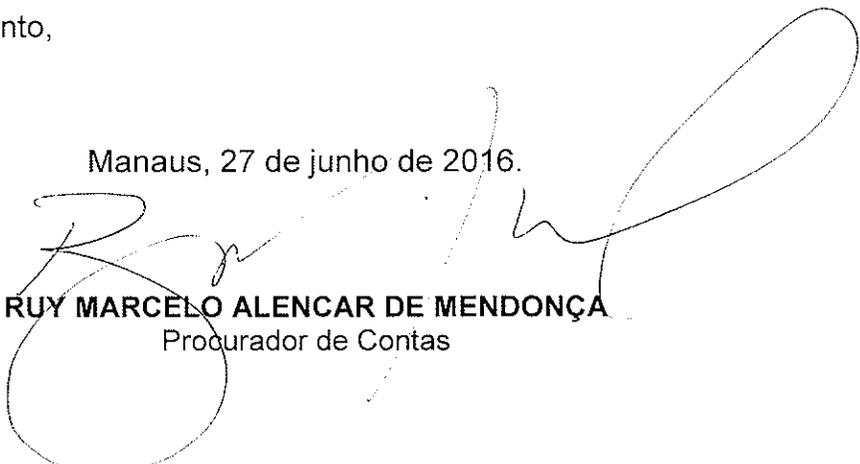
6. Os princípios da Administração Pública, em especial o da Eficiência e da Impessoalidade, exigem que a definição de objeto, eleito no Projeto Básico, proporcione a identificação de alternativa coadunadas, com o interesse público demandado objetivamente pelas necessidades do serviço sob critério técnico explícito. No caso concreto, a abordagem estrita a um produto específico pode importar comprometimento à livre concorrência.

7. Ademais, cabe análise sobre o custo/benefício da aquisição de serviços de informática, não só sob os aspectos da oportunidade e conveniência, mas também considerando que a PRODAM foi criada exatamente para a prestação de serviços especializados em Tecnologia da Informação e Comunicação aos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual (artigo 1º do Decreto 16.604/1995)

8. *Ex posits*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ilegalidade e antieconomicidade, este órgão Ministerial requer o encaminhamento da representação, para apuração inicial do fato narrado, à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação -DIATI, protestando, após a tomadas das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos e da perícia.

P. Deferimento,

Manaus, 27 de junho de 2016.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

